TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 108/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017

1. DO OBJETO DO PROCESSO DA LICITAÇÃO

1.1 Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, armazenamento, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos urbanos (lixo úmido e seco) domiciliares, comerciais e compactáveis gerados dentro do Município Cruzaltense.

2. DOS FATOS

2.1 Tendo realizado no dia 21 de novembro de 2017 a Sessão Pública de entrega dos envelopes de proposta e documentação e realização da sessão de lances do processo acima referido, resultando vencedora a empresa JULIANO WIETZYCOSKI – ME, CNPJ nº 04.903.551/0001-16, ofertando no certame o valor de R$ 15.500,00 mensais para a execução global do objeto.

2.2 Após a realização desse processo, a Administração Municipal tomou conhecimento que o Tribunal de Contas do Estados do Rio Grande do Sul disponibilizou em site próprio[1] uma Orientação Técnica para o Projeto, Contratação e Fiscalização de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

[1] http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/OT%20-%20Coleta%20de%20Res%EDduos%20S%F3lidos%20V4.pdf

2.3 Verificando-se o conteúdo de tal documento, chega-se à conclusão que o processo de Licitação deve ser REVOGADO, com base na justificativa abaixo descrita.

3. DO MÉRITO DA REVOGAÇÃO

3.1 De início, é importante salientar, que em conformidade com a Orientação do TCE, a maioria dos Municípios enfrenta sérias dificuldades para gerenciar a execução dos resíduos sólidos, pois há falta de pessoal qualificado na área, ausência de informações técnicas, ausência de planos municipais, entre outras deficiências que podem vir a atrapalhar a gestão dos resíduos sólidos.

3.2 Observa-se que no processo de licitação 108/2017 não houve a adequação da previsão das penalidades, conforme Orientação Técnica do TCE/RS[2]. Há vários itens específicos que devem ser definidos no Edital, para a garantia à Administração Pública que os serviços serão realizados corretamente, de acordo com as definições do Projeto Básico.

3.3 Verifica-se também que no processo de licitação, a repactuação, reajuste e reequilíbrio de valores não estão corretamente delimitados, conforme disposto nos itens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 da Orientação do TCE/RS[3].

3.4 Constata-se que o Projeto Básico/Termo de Referência[4] foi realizado pelo Secretário de Administração sem consulta a Técnicos, que poderia ser o Engenheiro Civil do Município, salienta-se ainda que esse documento deve ser

[2] Item 2.2.3. NECESSIDADE DE ADEQUADA PREVISÃO DE PENALIDADES, páginas 16 a 18.
[3] Em síntese, para este tipo de contratação, recomenda-se previsão, junto ao Edital e ao Contrato, de repactuação da parcela de mão-de-obra a partir dos índices das Convenções Coletivas em suas datas-bases e, para os demais custos, de reajustamento a partir de índice geral de preços, em data-base conforme a lei de licitações. Os reajustes e repactuações deverão ser demonstrados por meio de planilha orçamentária detalhada, evitando a reincidência de um sobre o outro.
[4] Conforme Orientação Técnica do TCE/RS, item 2.3: O projeto básico é peça fundamental para o sucesso da contratação. É nele que deverão estar presentes todos os parâmetros, exigências técnicas e dados necessários ao correto planejamento, execução e fiscalização dos serviços. O projeto básico deverá definir de forma clara e objetiva os serviços a serem contratados, de modo a não deixar dúvidas aos possíveis interessados. Deverá, também, observar as definições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e buscar o atingimento de suas metas.

elaborado com muito cuidado e com as devidas análises para a correta execução dos serviços, não deixando de analisar os requisitos mínimos, de acordo com a Orientação do TCE/RS[5]. Portanto, pode conter erros técnicos graves que inviabilizam a execução do objeto.

3.5 Verifica-se também que deverá ser elaborado por profissional habilitado, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Projeto Básico e também ART de orçamento, conforme a Orientação do TCE/RS[6].

3.6 Tendo em vista que a Planilha Orçamentária que foi elaborada pela Administração junto com o Termo de Referência/Projeto Básico levou erroneamente em consideração o fator de utilização[7] da equipe para a realização dos serviços para o Município de Cruzaltense, tendo a necessidade de realizar a adequação da Planilha conforme a Orientação do TCE.

[5] São elementos mínimos de um projeto de coleta de resíduos sólidos: - A quantidade de resíduos a ser coletada; - O estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o traçado do percurso de todos os veículos envolvidos, em mapas e itinerários; - A frequência semanal de coleta em cada setor; - A definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros (km); - A definição dos custos que irão integrar o grupo de despesa denominado Administração Local, quando houver; - A previsão do número de equipes de trabalhadores, a composição de cada uma delas, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento desse objetivo, incluindo – se preciso – a previsão do número de horas noturnas e/ou extraordinárias; - O detalhamento dos encargos sociais; - A definição da frota de veículos, incluindo quantidade, modelos, características especiais, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como de veículos auxiliares e demais equipamentos, quando necessários; - A proposição da metodologia de depreciação da frota, definindo-se o valor inicial, residual, prazo de depreciação e sistemática da redução gradual do valor - se linear, soma dos dígitos ou outra forma; - Designação sobre as idades dos veículos admitidas; - O estabelecimento da base de cálculo para a remuneração do capital investido, bem como a taxa de juros máxima a ser aplicada sobre a referida base de cálculo; - A estimativa da durabilidade dos pneus, bem como a quantidade de recapagens dos mesmos, assim como a estimativa dos demais índices de consumo (combustível, graxa, óleos lubrificantes, etc.) e encargos médios a título de manutenção da frota; - Detalhamento do BDI, estabelecendo-se os critérios e índices para cada um dos itens que o integram; - Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos; - Outras definições.

[6] Por força de atos normativos vigentes, o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico deverá emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica4 (ART) referente a esse planejamento e ao respectivo orçamento, podendo essas duas peças técnicas serem elaboradas por distintos profissionais.

[7] Conforme Orientação do TCE/RS: É o percentual que a força de trabalho da mão de obra e que a disponibilidade dos veículos e equipamentos ficam envolvidos com a prestação dos serviços contratados. É calculado em função das horas trabalhadas por semana nesta execução contratual.

3.7 Outro ponto que deve ser adequado conforme a Orientação do TCE/RS são os Encargos Sociais[8]. Realizando-se a análise em conformidade com o item 6 da Orientação, verifica-se que não foram realizados os devidos detalhamentos técnicos para a definição dos Encargos Sociais.

3.8 Verifica-se também que há necessidade de adequação do profissional que fiscalizará a execução do Objeto devendo possuir capacidade técnica[9], que neste caso a Administração deverá designar o Engenheiro Civil do Município. Além disso, o fiscal deverá seguir o item 9 da Orientação do TCE/RS.

3.9 Outra constatação importante verificada pela Administração Municipal, foi que a empresa participante do processo, JULIANO WIETZYCOSKI-ME, apresentou a Planilha de Composição dos Custos em desconformidade com o objeto, necessitando de alterações, conforme abaixo descrito:

3.9.1 Na Síntese dos custos no início da planilha no item "4. Benefícios e Despesas Indiretas – BDI" consta o valor de R$ 4.193,81 e no final da planilha item "4. Benefícios e Despesas Indiretas – BDI" consta o valor de R$ 2.666,58, não fechando assim com o valor da planilha.

3.9.2 Na síntese de quantitativos, início da planilha, consta "01" Coletor, porém no item "1.1 Mão de Obra – Total Efetivo" consta"03", assim a planilha calcula o valor para 03 coletores, sendo que serão utilizados 01, como consta na síntese dos quantitativos.

3.9.3 No item "1.1 Coletor – Encargos Sociais" consta a porcentagem de 72, porém nas planilhas deste mesmo fornecedor (Jacutinga, Quatro Irmãos e Paulo Bento) o valor da porcentagem do mesmo item é de 97,09.

[8] Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamento de salários dos trabalhadores e tem sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho.
[9] O fiscal deve ter habilitação em uma destas formações profissionais: engenharia civil, engenharia sanitária, engenharia ambiental ou outra que legalmente proporcione as mesmas atribuições/habilitações.

3.9.4 No item "1.3 Gerente" não consta nenhum funcionário, valor está em branco, teria alguma legislação que dispensa o Gerente para estes serviços.

3.9.5 No item "3.1.6 – Pneus" o valor do Pneu 275/80 R22.5 está R$ 4.000,00, porém em contato com a empresa Pirelli de Erechim nos repassou o valor em torno de R$ 1.800,00 por unidade.

3.9.6 No final da Planilha no item "(B) Despesa com Aterro e Destinação Final" o valor é de R$ 2.840,85, porém precisamos saber a composição unitária deste item, o que por exemplo está incluído neste valor total e além disso este valor está bem acima do valor que consta nas mesmas planilhas dos outros Municípios, já citados (Jacutinga, Quatro Irmãos e Paulo Bento).

3.9.7 Na composição do BDI, o valor é 31,5%, precisamos da composição, item por item, desta porcentagem.

3.10 Portanto, face ao exposto, verifica-se que eram essas as observações quanto ao mérito da revogação.

4. DO DIREITO

4.1 De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, abaixo relatado, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[10] e previsto ainda no Edital de Licitação – sub item 15.10.

4.2 Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

> *"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser*

[10] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

> *melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".*

4.3 A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

4.4 Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

4.5 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

4.6 Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

4.7 Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

> *"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame"*. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. Em 16.03.2004). Grifo nosso.

4.8 O próprio processo de licitação, edital nº 108/17, no subitem 15.10, traz o seguinte acerca da revogação:

> *"A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666-93)."*

4.9 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. **CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos Licitatórios em andamento em sua instancia, com fundamento no art. 49, Caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e; **CONSIDERANDO** que a administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

5. DA DECISÃO

5.1 Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a REVOGAÇÃO do processo de licitação nº 108/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a posterior abertura de novo processo de Licitação eivados dos vícios relatados.

6. DO PRAZO PARA RECURSO

6.1 Conforme já citado no item 4.7 deste parecer, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, om fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c".

Cruzaltense, RS, 13 de Dezembro de 2017.

Kely José Longo
Prefeito Municipal

Elcio Brack
Pregoeiro

De acordo:

Assessoria Jurídica